



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.062 - SP (2017/0003818-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ALESSANDRO DA SILVA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : JUNIO BARRETO DOS REIS - SP272230
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE A JUSTIFICAR A CAUTELARIDADE DA MEDIDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o encarceramento preventivo de qualquer pessoa é medida extrema que exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, e deve ser encarado como *ultima ratio*.

2. *In casu*, a prisão cautelar diz respeito a fatos ocorridos em 2007 e seu lastro está na afirmação do Juízo de primeira instância de que o crime é "de natureza gravíssima", na ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. **Entretanto, apenas quase oito anos após os fatos sobreveio a denúncia e determinou-se a prisão do ora recorrente sem a indicação de qualquer elemento concreto contemporâneo que possa justificar a cautelaridade** (apontou-se tão somente a gravidade *in concreto* dos fatos e a suposta ausência do paciente do distrito da culpa visando furtar-se à aplicação da lei penal). Não há nos autos - vale destacar - notícia de algum crime que tenha sido por ele praticado no período.

3. **"A urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar"** (HC 349.159/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 19/04/2016).

4. Recurso provido para que o recorrente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de decretação de nova prisão, ou de medidas cautelares alternativas, caso demonstrada a necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.062 - SP (2017/0003818-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ALESSANDRO DA SILVA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : JUNIO BARRETO DOS REIS - SP272230
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em favor de ALESSANDRO DA SILVA CRUZ em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem. O acórdão foi assim sumariado:

Habeas corpus - Conversão da prisão em flagrante em preventiva - Ilegalidade não caracterizada - Requisitos objetivos e subjetivos à segregação presentes no caso - Medidas cautelares diversas da prisão que não se revelam suficientes a garantia da ordem pública - Nulidade em relação à citação editalícia não evidenciada - Ordem denegada.

O defesa alega, em suma, a nulidade da citação por edital e a ausência dos requisitos para decretação da prisão preventiva do ora recorrente, na medida em que, passados quase 8 (oito) anos entre a data dos fatos e o oferecimento da denúncia, o magistrado não teria adotado as cautelas para identificação do seu atual endereço.

Requer, ao final, seja reformado o acórdão vergastado com a consequente "liberação imediata" do recorrente.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Augusto Aras, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário, para que seja revogada a custódia cautelar do recorrente (fls. 404-412).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.062 - SP (2017/0003818-3)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE A JUSTIFICAR A CAUTELARIDADE DA MEDIDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o encarceramento preventivo de qualquer pessoa é medida extrema que exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, e deve ser encarado como *ultima ratio*.

2. *In casu*, a prisão cautelar diz respeito a fatos ocorridos em 2007 e seu lastro está na afirmação do Juízo de primeira instância de que o crime é "de natureza gravíssima", na ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. **Entretanto, apenas quase oito anos após os fatos sobreveio a denúncia e determinou-se a prisão do ora recorrente sem a indicação de qualquer elemento concreto contemporâneo que possa justificar a cautelaridade** (apontou-se tão somente a gravidade *in concreto* dos fatos e a suposta ausência do paciente do distrito da culpa visando furtar-se à aplicação da lei penal). Não há nos autos - vale destacar - notícia de algum crime que tenha sido por ele praticado no período.

3. **"A urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar"** (HC 349.159/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 19/04/2016).

4. Recurso provido para que o recorrente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de decretação de nova prisão, ou de medidas cautelares alternativas, caso demonstrada a necessidade.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

De saída, cumpre revelar que o pedido formulado pela defesa neste recurso ordinário constitucional cinge-se à liberdade provisória do ora recorrente. Veja-se:

Posto isso, requer a esse Egrégio Tribunal, a reforma d v. acórdão recorrido, com a conseqüente ordem de habeas corpus em favor do Paciente, para sua liberação imediata, como medida de inteira justiça. (fl. 381)

Assim, em que pese a defesa ter feito menção à suposta nulidade da citação do réu por edital nas razões do recurso ordinário, certo é que nada foi pedido a esse respeito. Portanto, arrima-se o presente voto tão somente no pedido de liberdade do ora recorrente.

Pois bem. O juízo de primeira instância decretou a prisão preventiva do recorrente sob os seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O crime atribuído ao réu nestes autos mostra-se de natureza gravíssima, cuja pena pode chegar até dez anos de reclusão e ainda ser aumentada por agravantes, cometido em concurso de agentes, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo. Consta dos autos que nos dias 03 de junho e 10 de julho de 2007, o réu e outros indivíduos apelidados por "Baixinho, Chileno, Marinho e Mutcatcho", agindo em concurso de agentes e com unidade de propósitos, praticaram vários furtos nesta cidade, entre objetos, veículo e dinheiro, mantendo-se as vítimas em cárcere privado. Assim, diante da gravidade apresentada, e uma vez que se trata de medida necessária para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, havendo fundadas suspeitas de participação do denunciado no cometimento do crime, acolho o requerimento do representante do Ministério Público e, com apoio nas disposições do artigo 311 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ALESSANDRO DA SILVA CRUZ.

Em lugar incerto, o réu ALESSANDRO DA SILVA CRUZ foi citado mediante edital e não apresentou resposta à acusação no prazo determinado, não tendo nos autos advogado constituído.

Ante o disposto no art. 366 do CPP, na redação dada pela Lei n.º 9.271/96, declaro suspenso o curso do processo. (fl. 196)

O acórdão objurgado condutor do voto vencedor restou assim prolatado, no que interessa:

De proêmio, a despeito do alardeado, a segregação cautelar do paciente se fundou na existência de indícios suficientes acerca da autoria e na gravidade da conduta.

E, no particular, é de se admitir a decretação da prisão preventiva no caso em voga. Já os crimes irrogados ao paciente, roubos circunstanciados pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, em que mantidas as vítimas em cárcere privado, sugerem periculosidade singular.

Além disto, não se pode perder de vista que o suspeito é persistente no exercício da atividade criminosa (cf. fls. 288/289), pormenor que, sobre evidenciar a inexistência de bons antecedentes, sugere, especialmente no âmbito estreito do remédio heroico, redobrada cautela no reconhecimento das virtudes de que a impetração di-lo possuidor. Vale dizer, a gravidade do crime (conceito do qual não se escapa quando vistas as peculiaridades existentes), as circunstâncias do evento e as condições subjetivas, tais como dispostas pelo artigo 282, II do Código de Processo Penal, são francamente desfavoráveis ao paciente.

(...)

Mais a mais, nada nos autos há que o vincule ao distrito da culpa ou demonstre, com a necessária certeza, o exercício de atividade remunerada lícita, não se mostrando suficiente a tal comprovação o comprovante de constituição de empresa em seu nome (fl. 177/178).

Daí é que, além da necessidade de que seja assegurada a ordem pública, existe a possibilidade concreta de que se venha a ausentar com a finalidade de impedir a aplicação da lei penal. (fls. 368-369)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o encarceramento preventivo de qualquer pessoa é medida extrema que exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, e deve ser encarado como *ultima ratio*.

In casu, a prisão cautelar diz respeito a fatos ocorridos em 2007 e seu lastro está na afirmação do Juízo de primeira instância de que o crime é "de natureza gravíssima", na ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Entretanto, **apenas quase oito anos após os fatos sobreveio a denúncia e determinou-se a prisão do ora recorrente sem a indicação de qualquer elemento concreto contemporâneo que possa justificar a cautelaridade** (apontou-se tão somente a gravidade *in concreto* dos fatos e a suposta ausência do paciente do distrito da culpa visando furtar-se à aplicação da lei penal). Não há nos autos - vale destacar - notícia de algum crime que tenha sido por ele praticado no período.

Passados quase 8 (oito) anos entre os fatos delituosos e o recebimento da denúncia, o fato de o paciente não ter sido encontrado para citação no endereço fornecido pelo Ministério Público estadual não é motivação idônea para a decretação da prisão cautelar. Conforme ressaltou a defesa:

[...] o Ministério Público não fez qualquer esforço em proceder as devidas buscas de endereços nos devidos órgãos públicos, tais como, Cartório Eleitoral, Concessionária de serviços públicos etc, mas de contentou com a busca no SIVEC.

O Endereço constante no SIVEC certamente está totalmente errado (Rua Pena Branca, nº 40, Pimentas, Ourinhos/Sp.), uma vez que tal endereço pertence a cidade de Guarulhos/SP, conforma amplamente constatado nos autos.

Ora, a fundamentação do decreto prisional de que o réu após a prática do delito se ausentou para não responder pelos supostos delitos é totalmente descabida. Verifica-se que por um período (durante o IP) ficou detido no CDP Guarulhos, após retornou para a cidade de Ourinhos, onde moram seus pais.

A citação processual só OCORREU 08 ANOS APÓS O DELITO, certamente o MM. Juiz deveria ter tomado as devidas cautelas em determinar outros meios de localização de endereço.

Desde o ano de 2010 o réu está residindo na cidade de Ourinhos, conforme demonstramos a seguir:

1 - Em 2012 iniciou um empreendimento, abrindo um MiniMercado, localizado na Av. Jacinto Ferreira de Sá, nº 1762, VI. Sandano, Ourinhos/Sp, conforme CNPJ anexo.

2 - Em 2012 o acusado efetuou compras na casas Bahia, onde consta como Endereço na Av. Jacinto Ferreira de Sá, nº 1762, VI. Sandano, Ourinhos/Sp, conforme Doc. anexo.

3 - Em 2013 o acusado apresentou uma declaração de acréscimo patrimonial junto a Caixa Economica Federal, onde comprava que estava residindo na cidade de Ourinhos/SP, doc. anexo.

4- O acusado possui endereço registrado junto a Empresa Claro na Rua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedro Fernandes Sandano, nº 242, Jd. São Francisco, Ourinhos/Sp, doc. anexo.

5 - Até mesmo partiu do Foro de Santa Cruz do Rio uma Carta de Intimação, proveniente da 3ª Vara Cível, para o endereço na Rua Pedro Fernandes Sandano, nº 242, Jd. São Francisco, Ourinhos/Sp e Av. Jacinto Ferreira de Sá, nº 1762, VI. Sandano, Ourinhos/Sp, doc. anexo.

6 - Notificação do Tribunal de Justiça de São Paulo em seu endereço na Rua Pedro Fernandes Sandano, nº 242, Jd. São Francisco, Ourinhos/Sp, doc. anexo. [...] (fls. 376-377)

Assim, ao que cuido, o entendimento exarado pelas instâncias ordinárias confronta a pacífica compreensão desta Corte sobre o assunto, a qual firmou-se no sentido de que **"a urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar"** (HC 349.159/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 19/04/2016).

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* para que o recorrente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de decretação de nova prisão, ou de medidas cautelares alternativas, caso demonstrada a necessidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0003818-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 80.062 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0030000 20160000629699 21416946420168260000 30000 3252007 42008
RI003GSOH0000

EM MESA

JULGADO: 07/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALESSANDRO DA SILVA CRUZ (PRESO)

ADVOGADO : JUNIO BARRETO DOS REIS - SP272230

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.